TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001038-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: BIANCA BERTACINI
Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BIANCA BERTACINI ajuizou ação de embargos de terceiro contra BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que adquiriu de Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. três imóveis, por intermédio de escritura pública, em 16 de dezembro de 2013, deparando-se agora com a notícia de que estão sendo objetos de penhora em processo de iniciativa do embargado contra a alienante, ofendendo direito de propriedade.

Suspendeu-se o curso da ação principal, no tocante aos bens embargados.

O embargado foi citado e concordou com o cancelamento da penhora, diante da anterioridade da aquisição dos imóveis pela embargante, mas alvitrou a partilha dos encargos processuais.

A embargante discordou da proposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargado reconheceu a legitimidade da anterior aquisição dos imóveis pela embargante, por compra feita à executada, tornando-se descabida a penhora cogitada, pois atingiria bens não integrantes do patrimônio da devedora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A escritura de compra e venda foi lavrada em 16 de dezembro de 2013 e registrada no Cartório de Imóveis em 7 de janeiro de 2014. A execução foi ajuizada em julho de 2014, instruída com certidões imobiliárias de novembro de 2013, incidindo em descuido o embargado, pois se tivesse apresentado certidões recentes, contemporâneas à propositura da ação, teria constatado que os bens indicados à penhora e efetivamente penhorados pertencem a terceiro. Deu causa ao processo e responderá pelos encargos da lide.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **BIANCA BERTACINI** e excluo da penhora os imóveis descritos, mantendo-os na propriedade e posse dela.

Condeno o embargado, **BANCO BRADESCO S. A.**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da embargante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA